



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.238, DE 2024

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Institui a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em prédios em que funcionem órgãos públicos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-874/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Institui a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em prédios em que funcionem órgãos públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em prédios em que funcionem órgãos públicos e dá outras providências.

Art. 2º O Poder Executivo, em consonância com o disposto nas Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (“Estatuto da Cidade”), e nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, regulamentará a adoção de mecanismos que promovam a instalação de dispositivos para recarga de veículos elétricos em prédios que abriguem órgãos públicos.

§1º A instalação de que trata o *caput* dar-se-á, preferencialmente, em garagens, estacionamentos ou locais que garantam comodidade e segurança aos usuários.

§ 2º Os órgãos competentes definirão padrões técnicos para os pontos e métodos de recarga de que trata esta Lei, tendo em consideração as inovações tecnológicas do setor, os locais para instalação e as modalidades de recarga, se normal, rápida ou outras que venham a ser disponibilizadas.

Art. 3º As concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a instalar pontos de recarga de baterias de carros elétricos junto às vagas de estacionamentos de que trata o *caput* do art. 2º.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput*, o órgão competente federal estabelecerá as condições de fornecimento, as



tarifas aplicáveis e os necessários ajustes dos contratos de concessão das empresas distribuidoras de energia elétrica.

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se como veículo elétrico aquele que, independentemente do número de rodas, se desloque mediante uso de, pelo menos, um motor elétrico.

Parágrafo único. Enquadram-se na definição de que trata o *caput* os híbridos cujas baterias sejam compatíveis com os dispositivos de recarga.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos após a regulamentação e definição técnica de que trata o art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

As vendas globais de **carros elétricos** veem aumentando e podem chegar a cerca de 17 milhões em 2024, respondendo por **mais de um em cada cinco carros vendidos no mundo**. No primeiro trimestre de 2024, as vendas de carros elétricos cresceram cerca de 25% em comparação com o primeiro trimestre de 2023, semelhante ao crescimento anual visto no mesmo período em 2022.

Em 2024, a participação de mercado de carros elétricos pode chegar a 45% na China, 25% na Europa e mais de 11% nos Estados Unidos, sustentada pela competição entre fabricantes, queda nos preços de baterias e carros e incentivo político contínuo.

O Congresso Nacional tem sido pródigo na apresentação de propostas legislativas visando incentivos tributários, incremento à produção de componentes, com destaque para o emprego do lítio, para a produção de baterias com diversas aplicações, desde celulares a veículos.

Em audiências públicas realizadas em maio e junho deste ano, ambas as Casas ouviram especialistas que defenderam que o País priorize ações estratégicas para o desenvolvimento de uma indústria de processamento



mineral, com foco na exploração de lítio, agregando valor para a produção interna de baterias e componentes.

Ao Senado, o diretor do Departamento de Transformação e Tecnologia Mineral, do Ministério de Minas e Energia, afirmou que o Brasil tem um papel extremamente relevante para o mundo na oferta do lítio, além de outros minerais críticos fundamentais para a produção de baterias.

Hoje quase todo o processamento desses **minerais críticos**, tais como lítio, o cobre, o níquel, o cobalto, os elementos de terras raras e o grafite, atualmente é feito na China e o seu **valor de mercado**, conforme projeções da IEA (Agência Internacional de Energia)¹, mais do que dobrará, chegando a US\$ 770 bilhões (**R\$ 4,18 trilhões**) **até 2040**. Hoje esse mercado é de US\$ 325 bilhões (R\$ 1,76 trilhão).

Tais indicadores e números já seriam suficientes para justificar a preocupação do Congresso a se debruçar sobre o tema e criar estímulos à produção, por exemplo, de veículos elétricos, mas há outros aspectos de suprema importância para essa indústria, como o interesse social e a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), inclusive através do regime fiscal favorecido, visando assegurar tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes (inciso VIII).

Nesse sentido, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 ("**Estatuto da Cidade**"), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece, como **diretriz da política urbana**, o **direito a cidades sustentáveis** (inciso I, do art. 2º).

De forma correlata, a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a **Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia**, estabelece que essa política tenha por objetivo a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente (art. 1º).

A definição de **recursos energéticos** remete-se àqueles naturais ou artificiais, que podem ser utilizados para produzir energia, para

¹ <https://www.iea.org/reports/global-ev-outlook-2024/executive-summary>



gerar calor, produzir eletricidade ou para o deslocamento de veículos, o que insere os combustíveis fósseis.

Nesse cenário, importante destacar que a emissão de **86% de dióxido de carbono (CO₂)** e outros gases com efeito de estufa (GEE) é atribuída à **queima de combustíveis fósseis**. Estes gases retêm o calor na atmosfera, sendo os principais responsáveis pelo **aquecimento global** e pelas **alterações climáticas**.

O aquecimento global não é mais uma mera retórica alarmista, mas uma realidade devastadora. Dados de diversos centros de pesquisa, como o **Serviço de Mudanças Climáticas Copernicus da União Europeia (C3S)**, indicam que **2023 foi o ano mais quente em 125 mil anos**, consolidando uma tendência de aumento das temperaturas nas últimas duas décadas.

Em outubro de 2023, foram registrados marcos alarmantes: foi o mês de outubro mais quente já registrado globalmente, com uma temperatura média de 15,30 °C, 0,85°C acima da média de outubro de 1991 a 2020, e 0,40°C acima do recorde anterior de 2019. A **anomalia de temperatura** foi a **segunda mais alta já registrada em qualquer mês²**, ficando atrás apenas de setembro de 2023, e o mês foi 1,7°C mais quente em comparação com a média de outubro no período pré-industrial (1850-1900).

Essas conclusões são referendadas pelo **Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)**, o órgão de maior autoridade do mundo em ciência do clima. O IPCC foi criado em 1988 pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Tais estudos se mostram coerentes com as manchetes recentes relacionadas ao clima extremo, que mais parecem ter saído de um livro de ficção científica. Até os países mais ricos do mundo não conseguem controlar incêndios generalizados, que ocorreram até no Ártico³.

² Sistema de monitoramento climático desenvolvido em conjunto pelo Copernicus e o Centro Europeu de Previsões Meteorológicas a Médio Prazo (ECMWF), considerado a ferramenta global mais poderosa já desenvolvida para o monitoramento climático.

³ <https://www.dw.com/pt-br/inc%C3%AAndios-no-%C3%A1rtico-e-o-c%C3%ADrculo-vicioso-das-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas/a-49747514>



No Brasil, entre os dias 11 e 12 de janeiro de 2011, deslizamentos, enchentes e uma correnteza de lama devastando cidades, criaram o cenário do **maior desastre natural da história do país**, na **região serrana do Rio de Janeiro**. De acordo com os dados da Defesa Civil, cerca de 35 mil pessoas ficaram desabrigadas e a tempestade impactou 17 municípios.

Dois anos antes, durante a virada do ano em 31 de dezembro de 2019, uma pousada em **Ilha Grande** foi soterrada na costa verde, região litorânea do Rio de Janeiro. A cidade de **Angra do Reis** também foi atingida pelo desastre natural que deixou 53 mortos.

A histórica cidade de **Petrópolis** voltou a ser atingida por mais um grande evento climático em 15 de fevereiro de 2022, quando 253 pessoas morreram durante as fortes chuvas que deixaram um novo rastro de lama, destruição e tragédias pessoais 11 anos depois da maior catástrofe natural do país na região serrana.

O **Rio Grande do Sul** caminha em direção à triste lista das maiores tragédias climática da história do Brasil, em decorrência das fortes chuvas que este ano atingiram 401 municípios, ou seja, cerca de 80% das cidades gaúchas.

A natureza nos dá sinais que ajudam a fazer previsões, deduções e a tomar decisões. A extensa lista de recentes tragédias climáticas aqui registradas, sem mencionar **a seca mais severa no Amazonas, em 2023, desde que foram iniciadas as medições**, em 1902, ou, em **2019 no Pantanal, o quadriênio mais seco dos últimos 40 anos**, serve de alerta inequívoco sobre a urgência para promovermos drástica redução na emissão de gases de efeito estufa (GEE).

Diante das evidências inegáveis das mudanças climáticas e do aquecimento global, é imperativo que adotemos medidas concretas para mitigar seus impactos. A instalação de dispositivos para recarga de veículos elétricos em edifícios públicos não só incentivará o uso de tecnologias mais limpas e sustentáveis, mas também reforçará o compromisso do setor público com a redução das emissões de gases de efeito estufa.



Esta iniciativa contribuirá para a construção de um futuro mais sustentável, alinhado com as necessidades urgentes de proteção do nosso clima e meio ambiente, é o que motiva a apresentação deste Projeto de Lei. Por isso, confio em meus nobres Pares para a urgente aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-07-10;10257
LEI Nº 10.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-10-17;10295

FIM DO DOCUMENTO